



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/06/2005	Proposição PL 5296/2005
---------------------------	-----------------------------------

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	-----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação:

“Art. 12. Quando os serviços de interesse comum forem prestados por diferentes prestadores, a regulação deve estabelecer e regular contratos entre eles, contendo, no mínimo:

I - as condições e garantias recíprocas de fornecimento, de acesso e de remuneração dos serviços;

II - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

III - regras para fixação, reajuste e revisão da remuneração do prestador dos serviços integrados;

IV - condições e garantias de pagamento ao fornecedor dos serviços;

V - os direitos e os deveres sub-rogados, ou os que se autoriza a sub-rogação;

VI - as hipóteses de extinção e de rescisão, assim como os procedimentos de revisão; e

VII - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento.”

JUSTIFICATIVA

A emenda é necessária para adequar o texto ao estabelecido na Constituição e ao correto entendimento do que seja serviço de interesse comum. Assim, as diretrizes nacionais devem apenas especificar que as normas regulamentares e contratuais do titular, quando os serviços envolverem diversos prestadores, devem abranger um conteúdo mínimo de temas.

A emenda objetiva também dar maior clareza quanto ao conteúdo de contrato, sem interferir na autonomia do titular dos serviços em epígrafe.

Em relação ao parágrafo único, o dispositivo foi adequadamente tratado na emenda modificativa do inciso II, também constante do inciso VI. Assim, faz-se desnecessário o disposto no parágrafo único.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

SANDRO MABEL
PL/GO